



SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES

Mas o que é o próprio governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário governo algum. **Se os homens fossem governados por anjos, o governo não precisaria de controles externos nem internos.** (James Madison, autor do Artigo 51 de “O Federalista”)

TENDO EM VISTA: o art. 29, incs. V e VI da CRFB/88; o art. 26 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO:

Que a autonomia do município (art. 18º da CRFB/88) é crucial na definição dos subsídios;

Que a fixação do subsídio dos vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal de 1988;

Que o subsídio dos vereadores não pode ser alterado no curso da legislatura, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, salvo mediante concessão de revisão geral anual;

Que os nossos tribunais reafirmam que o princípio da anterioridade da legislatura é fundamental na fixação dos subsídios dos agentes políticos, incluindo o prefeito, vice-prefeito e Secretários Municipais, não podendo haver a fixação dos subsídios para a mesma legislatura, alinhando-se ao princípio da moralidade administrativa e da imparcialidade;

Que a nossa Constituição no inciso XV do art. 37 dispõe sobre a irredutibilidade, a qual garante que, uma vez fixado, o subsídio não pode ser diminuído, exceto em casos previstos constitucionalmente;

A **CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**, estabelecida na Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 01, Centro de Conceição da Barra-ES, CEP.: 29.960-000, por seu integrante legal infra-assinado, responsável pelo controle interno, em pleno exercício de suas atribuições,



conferidas pela Constituição Federal de 1988, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, apresentar

ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

com o objetivo de mantê-lo adequadamente informado acerca da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) no **Parecer em Consulta 00015/2025**, que consolidou entendimento acerca do prazo e das condições para a fixação dos subsídios dos vereadores.

1. DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS¹

A estruturação da remuneração dos agentes políticos nos municípios, especificamente dos vereadores e do prefeito, é um tema de grande relevância no âmbito do Direito Administrativo e Constitucional. O subsídio como forma de remuneração fixa e invariável, deve ser estabelecido sob critérios de legalidade, moralidade e igualdade. Cabe elucidar que os agentes políticos municipais são aqueles que desempenham funções governamentais e legislativas, os quais são eleitos pelos eleitores dos municípios.

E esses agentes políticos recebem por meio de subsídio, o qual trata-se da remuneração **fixa** e **mensal** paga, definida na terminologia do Direito Constitucional. Por outro lado, remuneração refere-se ao pagamento ou retribuição por serviços prestados pelos servidores públicos em geral dos quadros da Administração Pública. De acordo com o **art. 39, § 4º da CRFB/88**, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que nos permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como '**subsídio**'.

A **autonomia do município** (art. 18º da CRFB/88) é crucial na definição dos subsídios. Cada município tem liberdade para estabelecer os valores, respeitando os limites constitucionais e a capacidade financeira municipal.

Os vereadores como agentes políticos têm seus subsídios regidos por princípios constitucionais da autonomia municipal, anterioridade da lei que fixa os subsídios,

¹ NASCIMENTO, Renato José do. **Processo legislativo municipal: uma abordagem abrangente.** Leme-SP: Editora Mizuno, 2025, p. 157-164.



irredutibilidade, observância do teto remuneratório e os princípios gerais da Administração Pública, nos termos do art. 29, V e VI:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (g.n.)

Os subsídios dos vereadores, por sua vez, o texto constitucional traz explícito que serão fixados pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, respeitando o **princípio da anterioridade**.

É certo que os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo são fixados por **lei** de iniciativa do Poder Legislativo, não se podendo falar propriamente em legislação em 'causa própria' nesse caso, pois são fixados para a legislatura vindoura. Contudo, revela-se pertinente que a observância da anterioridade para esses agentes políticos densifica a moralidade administrativa, pois impede que arranjos políticos sejam travados às custas da probidade e do interesse público.

Todavia, quanto à fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, não trouxe a Carta Magna o princípio da anterioridade de forma explícita, conforme percebemos no inc. V do art. 29 da CRFB/88. **Contudo, os nossos tribunais reafirmam que o princípio da anterioridade da legislatura é fundamental na fixação dos subsídios dos agentes políticos, incluindo o prefeito, vice-prefeito e Secretários Municipais, não podendo haver a fixação dos subsídios para a mesma legislatura, alinhando-se ao princípio da moralidade administrativa e da imparcialidade.**

O jurista Raphael Peixoto de Paula Marques explica:

Do cotejo entre o texto anterior e a nova redação dada aos incs. V e VI do art. 29, pode-se afirmar, com relação ao prefeito e vice-prefeito, o abandono do princípio da anterioridade, vez que o novo texto, ao menos expressamente, faz alusão ao referido princípio. **Contudo, uma interpretação sistemática do Texto Constitucional distancia essa**



CONTROLADORIA-GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

clemilditon.controladorleg@gmail.com

mera interpretação literal. Traz-se como fundamento os princípios elencados no art. 37, caput, da CF/1988 (LGL/1988/3). Ora, os princípios da impensoalidade e da moralidade impõem a fixação da remuneração dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários antes do início dos seus mandatos. (grifos nossos)

Ainda cabe destacar a necessidade de uma leitura conjunta e sistemática dos dispositivos constitucionais, principalmente os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal. Essa interpretação leva à conclusão de que **o princípio da anterioridade se aplica tanto à fixação quanto ao reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal, similarmente ao que ocorre com os vereadores.** Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou diversas vezes pela aplicabilidade do princípio da anterioridade em relação à alteração dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, reafirmando que a remuneração deve produzir efeitos apenas na legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, VI, da Constituição Federal. Confira:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (arts. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência, para fazer prevalecer o entendimento que se consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.² (grifos nossos)

Na mesma linha a Corte Excelsa julgou o RE 1217439 AgR-EDv, de relatoria do Min. Edson Fachin, em 23/11/2020, o RE 1277588 AgR, de relatoria da Min. Cármem Lúcia, em 26/10/2020, o ARE 1292905 AgR, de relatoria do Min. Edson Fachin, em 08/03/2021, e o RE 600677 AgR, de relatoria do Min. Ricardo

² ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-221.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
clemilditon.controladorleg@gmail.com

Lewandowski, em 06/06/2022, o RE 1236916, de relatoria do Min. Luiz Fux, 03/04/2020, o AI 776.230-AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, em 06/11/2010, dentre tantos outros.

Pronunciou-se a respeito o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no **Acórdão TC n° 00606/2025-1**, do qual se extrai lapidar síntese do voto da Relatora Márcia Jaccoud Freitas:

1. A fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, não está condicionada à observância do princípio da anterioridade, salvo se assim dispuser a Lei Orgânica do Município; [...].

O **princípio da anterioridade** pode variar a depender da disposição do regimento interno de cada Casa, p. ex. a da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES prevê que **os subsídios serão fixados no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais**:

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:

[...]

IV – **autorizar**, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

[...]

i) **fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;**

Art. 102 – Os **subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos **Vereadores** serão fixados pela Câmara Municipal **no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais**, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

Parágrafo único – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais. (Grifos nossos)

A Lei Orgânica de Conceição da Barra/ES prevê que serão fixados os subsídios dos Vereadores, **em cada legislatura para a subsequente**. Confira:

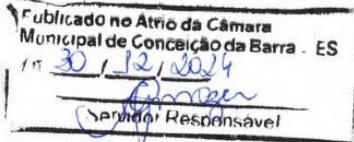


CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
clemilditon.controladorleg@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2024



Modifica a redação do art. 52 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

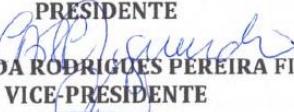
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e disposições regimentais, em especial daquelas previstas no §2º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte **EMENDA**:

Art. 1º - O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Em respeito ao artigo 29, incisos V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.”

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 30 de dezembro de 2024.


ISAQUE MAIA ELOI
PRESIDENTE


CAMILA APARECIDA RODRIGUES PÉREIRA FIGUEIREDO
VICE-PRESIDENTE

Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal, inclusive com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cite-se, a exemplo, *concessa vênia, in verbis: A fixação do subsídio dos vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.* (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22/02/2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011).

Nesse cenário, a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, assim trata a matéria de forma explícita:

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)



CONTROLADORIA-GERAL CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

clemilditon.controladorleg@gmail.com

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da [Constituição Federal](#). [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#).

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#).

a) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20 % (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#).

b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#).

c) em municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#).

d) em municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#).

e) em municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#).

f) em municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004](#). (Grifos nossos)

A **remuneração** dos vereadores é fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, respeitando o limite máximo de 75% do subsídio dos deputados estaduais. O total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município.

É de bom alvitre lembrar que, segundo entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) – Processo nº 1135410, **os valores dos subsídios fixados para o presidente e os vereadores que compõem a mesa diretora da Câmara Municipal não podem ser diferentes daqueles auferidos pelos demais vereadores, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas**. Além disso, eventuais despesas extraordinárias realizadas em função das atribuições do cargo de agente político são caracterizadas como verbas de caráter indenizatório e somente devem ser pagas se destacadas do subsídio em parcela única percebido pelo vereador.



Outra coisa, o subsídio dos vereadores não pode ser alterado no curso da legislatura, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, salvo mediante concessão de revisão geral anual, nos termos da Instrução Normativa nº 026/2010 do TCEES.

O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.³

Por oportuno, cabe registrar que é possível a instauração e o prosseguimento de inquérito civil com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de vereadores e seus respectivos rendimentos, ainda que o referido procedimento tenha se originado a partir de denúncia anônima, na hipótese em que realizadas administrativamente as investigações necessárias para a formação de juízo de valor sobre a veracidade da notícia.⁴

No mais, a concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal.⁵

Ah, sim! Não se admite computar o período de licença não remunerada de vereador, concedida para tratar de interesses particulares, para fins de pagamento de décimo terceiro salário e férias, uma vez que a aquisição desses direitos depende do efetivo exercício das atribuições inerentes ao mandato para o qual o parlamentar foi eleito.⁶

Lembre-se: a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.⁷

Observa-se que, de acordo com o art. 14 do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, **imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas: em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.**

³ STF. Plenário. ADI 6811/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/8/2021 (Info 1026).

⁴ STJ. 2ª Turma. RMS 38010-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/05/2013 (Info 522).

⁵ STF. Plenário. ADPF 764/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

⁶ Processo [1174366](#) – Consulta. Relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 10/9/2025. Publicado no DOC em 17/9/2025)

⁷ Art. 13 da Lei nº 8.429/92 – § 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.



Por fim, destaca-se que a nossa Constituição no inciso XV do art. 37 dispõe sobre a **irredutibilidade**, a qual garante que, uma vez fixado, **o subsídio não pode ser diminuído, exceto em casos previstos constitucionalmente**.

2. PARECER EM CONSULTA

Compete ao **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)** decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

São competentes para formular consultas (art. 233 do RI):

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça;

IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios. (Grifos nossos)

A consulta deverá versar acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e deve conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consultante.

Observa-se que o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.



O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

3. PARECER EM CONSULTA 00015/2025-3 - PLENÁRIO

Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) esclareceram a **data limite** para que os vereadores votem o aumento do subsídio. Confira:

NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei** anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, *caput*, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara**, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, **outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal**;

A decisão foi por maioria de votos.

Lembre-se:

- **Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei antes das eleições municipais, respeitando princípios constitucionais.**
- **Além da anterioridade, deve ser cumprido o limite de 180 dias antes do fim do mandato do presidente da Câmara para definir os valores.**



4. CONCLUSÃO

Considerando que **o parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, a Controladoria Legislativa **RECOMENDA que todo o planejamento legislativo relativo à fixação dos subsídios observe estritamente os marcos temporais e princípios consolidados no Parecer em Consulta 00015/2025**, prevenindo riscos de nulidade, responsabilização e apontamentos futuros.

Ante o exposto, encaminho os autos a autoridade superior para análise e instrução.

Conceição da Barra/ES, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Clemilditon Alves de Oliveira
Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019